SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117067 - SP (2026/0313098-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THIAGO GERALDI DE CAMPOS
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON - RS094899
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA DE VIA RECURSAL E *WRIT.* AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por descumprimento de medidas protetivas de urgência, com pedido principal de reconhecimento da atipicidade da conduta e, subsidiariamente, de fixação de regime prisional mais brando.

2. A instância ordinária deu provimento à apelação ministerial para condenar o paciente à pena de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime semiaberto, em razão de dupla reincidência. No Superior Tribunal de Justiça, a controvérsia veiculada no *habeas corpus* já havia sido apresentada em agravo em recurso especial, interposto contra o mesmo acórdão, conhecido para não conhecer do recurso especial.

3. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por aplicação do princípio da unirrecorribilidade, diante do manejo concomitante de agravo em recurso especial e do *writ* contra o mesmo ato, com pretensões coincidentes, e por inexistência de flagrante ilegalidade. Registrou-se, ainda, que o consentimento da vítima não afasta a tipicidade do descumprimento de medida protetiva quando presente intimidação, e que o regime semiaberto é compatível com pena inferior a 4 anos em caso de reincidência.

Documento eletrônico VDA60104722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 063d1383-1150-484c-89ae-5b63473f8eb2

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; (ii) é possível flexibilizar o princípio da unirrecorribilidade para admitir o *habeas corpus* quando já manejado recurso contra o mesmo acórdão com pedido idêntico; e (iii) há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício, seja pela atipicidade da conduta em razão do consentimento da vítima em contexto de intimidação, seja pela fixação de regime semiaberto para pena inferior a 4 anos em razão da reincidência.

III. Razões de decidir

5. O agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente a concomitância do agravo em recurso especial e do *habeas corpus* contra o mesmo acórdão com pretensões coincidentes, impondo-se, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a interposição simultânea de recurso legalmente previsto e *habeas corpus* contra o mesmo ato, com pedidos coincidentes, por violação ao princípio da unirrecorribilidade, inexistindo situação excepcional que justifique a tramitação paralela do writ.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de *habeas corpus* de ofício: o regime semiaberto mostra-se adequado diante da dupla reincidência, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

8. O consentimento da vítima não afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva quando presente intimidação, sendo inviável a revisão das premissas fático-probatórias na via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60104722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 063d1383-1150-484c-89ae-5b63473f8eb2

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 063d1383-1150-484c-89ae-5b63473f8eb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117067 - SP (2026/0313098-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THIAGO GERALDI DE CAMPOS
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON - RS094899
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA DE VIA RECURSAL E *WRIT.* AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por descumprimento de medidas protetivas de urgência, com pedido principal de reconhecimento da atipicidade da conduta e, subsidiariamente, de fixação de regime prisional mais brando.

2. A instância ordinária deu provimento à apelação ministerial para condenar o paciente à pena de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime semiaberto, em razão de dupla reincidência. No Superior Tribunal de Justiça, a controvérsia veiculada no *habeas corpus* já havia sido apresentada em agravo em recurso especial, interposto contra o mesmo acórdão, conhecido para não conhecer do recurso especial.

3. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por aplicação do princípio da unirrecorribilidade, diante do manejo concomitante de agravo em recurso especial e do *writ* contra o mesmo ato, com pretensões coincidentes, e por inexistência de flagrante ilegalidade. Registrou-se, ainda, que o consentimento da vítima não afasta a tipicidade do descumprimento de medida protetiva quando presente intimidação, e que o regime semiaberto é compatível com pena inferior a 4 anos em caso de reincidência.

Documento eletrônico VDA59834237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: bd54b1c9-f2b2-4860-a89d-3c5647703a0c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; (ii) é possível flexibilizar o princípio da unirrecorribilidade para admitir o *habeas corpus* quando já manejado recurso contra o mesmo acórdão com pedido idêntico; e (iii) há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício, seja pela atipicidade da conduta em razão do consentimento da vítima em contexto de intimidação, seja pela fixação de regime semiaberto para pena inferior a 4 anos em razão da reincidência.

III. Razões de decidir

5. O agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente a concomitância do agravo em recurso especial e do *habeas corpus* contra o mesmo acórdão com pretensões coincidentes, impondo-se, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a interposição simultânea de recurso legalmente previsto e *habeas corpus* contra o mesmo ato, com pedidos coincidentes, por violação ao princípio da unirrecorribilidade, inexistindo situação excepcional que justifique a tramitação paralela do writ.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de *habeas corpus* de ofício: o regime semiaberto mostra-se adequado diante da dupla reincidência, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

8. O consentimento da vítima não afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva quando presente intimidação, sendo inviável a revisão das premissas fático-probatórias na via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO GERALDI DE CAMPOS contra a decisão de e-STJ fls. 61/63, por meio da qual não se conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi absolvido, em primeiro grau, da imputação de descumprimento de medidas protetivas. Interposta apelação ministerial, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para condenar o paciente à pena de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, pela prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Documento eletrônico VDA59834237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: bd54b1c9-f2b2-4860-a89d-3c5647703a0c

No presente *writ,* pugna a defesa pelo reconhecimento da atipicidade da conduta com o restabelecimento da sentença absolutória e, subsidiariamente, pela fixação de regime prisional mais brando .

Às e-STJ fls. 61/63, não se conheceu do *habeas corpus*.

Neste recurso, a defesa alega que "[...] *a r. decisão agravada, ao aplicar de forma absoluta o princípio da unirrecorribilidade, deixou de observar a consolidada jurisprudência desta Colenda Corte, que admite a flexibilização de óbices processuais em Habeas Corpus quando verificada a existência de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder*." (e-STJ fl. 69)

No mais, reitera a alegação de flagrante ilegalidade por atipicidade da conduta diante do consentimento da vítima.

Requer, assim, o provimento do presente agravo regimental a fim de que seja concedida a ordem anteriormente pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Pelo princípio da dialeticidade, o agravante tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a fim de desconstituir o impedimento à cognição do recurso interposto.

No caso, do *habeas corpus* não se conheceu mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 62/63):

> *[...]*
>
> *Preliminarmente, cumpre salientar que é competência do relator, em decisão in limine, aplicar jurisprudência pacífica do colegiado, conforme expressamente dispõem os incisos XVIII e XX do artigo 34 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgados nesse sentido das turmas criminais desta Corte (AgRg no HC n. 622.778/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/12/2020; AgRg no HC n. 622.822/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 23/11/2020).*
>
> *Depreende-se dos autos que o presente writ impugna acórdão do Tribunal regional na Apelação Criminal n. 1501194-58.2025.8.26.0624.*
>
> *Ocorre que a controvérsia deste habeas corpus foi apresentada no prévio AREsp n. 3246814/SP, interposto contra o mesmo acórdão, em que esta relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.*
>
> *Na oportunidade, salientou-se que as declarações da informante demonstram situação de intimidação da vítima pela recorrente. Nesse contexto, "o consentimento da vítima não afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva quando há intimidação" (AgRg no HC n. 860.073/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, D Je de 18/11/2024.).*

Documento eletrônico VDA59834237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: bd54b1c9-f2b2-4860-a89d-3c5647703a0c

Assim, não há como se reconhecer a atipicidade da conduta aqui pleiteada, não se podendo olvidar que a revisão das premissas fático- probatórias contidas nos autos a fim de absolver a recorrente, tal como aqui pretende a defesa, é providência incompatível com esta via excepcional.

Nesse contexto, rememoro que a pacífica jurisprudência desta Corte Superior não admite interposição concomitante de recursos legalmente previstos e habeas corpus contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MANEJO CONCOMITANTE, CONTRA O ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL, DA INICIAL DO PRESENTE FEITO E DE RECURSO ESPECIAL, A INDICAR A POSSIBILIDADE DE QUE A MATÉRIA ORA VENTILADA SEJA ANALISADA NA VIA DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA NA CAUSA PRINCIPAL. PRETENSÕES DE MÉRITO COINCIDENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE. PREJUÍZO PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NÃO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO URGENTE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE, NA VIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus para tratar de máculas já suscitadas em recurso especial [...] (AgRg no HC n. 573.510/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2020)" (STJ, AgRg no HC 590.414/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).

2. No recurso especial interposto pelo Agravante também contra o acórdão impugnado na inicial destes autos, formulou-se pretensão de mérito idêntica à que ora se postula. Ocorre que, em razão da coincidência de pedidos, não se configura a conjuntura na qual seria admissível a tramitação simultânea de habeas corpus e de recurso, conforme o que fora definido em leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020).

[...]

5. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 788.403/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Assim, no ponto, constatada a interposição de recurso especial não admitido na instância inferior, agravo em recurso especial já apreciado por esta Corte, todos contra o mesmo acórdão, o presente writ não pode subsistir.

Quanto à tese subsidiária de modificação do regime prisional, consigno haver sido fixado o regime semiaberto ao paciente, ainda que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos, ante a dupla reincidência do acusado, de modo que não há também qualquer ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

À vista do exposto, ***não conheço do habeas corpus.***

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico VDA59834237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: bd54b1c9-f2b2-4860-a89d-3c5647703a0c

Nas razões deste agravo regimental, a defesa olvidou-se de atacar especificamente os fundamentos contidos na decisão agravada, notadamente o relativo ao fato de que a controvérsia deste *habeas corpus* foi apresentada no prévio AREsp n. 3246814/SP, interposto contra o mesmo acórdão, em que esta relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Portanto, **não sendo especificamente atacados os fundamentos contidos na decisão agravada, é de rigor a incidência da Súmula n. 182/STJ**, conforme jurisprudência desta Corte citada a seguir:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE DE DROGA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE E DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> ***1. Não tendo a agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente fundamento da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".***
>
> *2. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 908.884/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.*
>
> ***2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.***
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 755.089/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022, grifo nosso.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: bd54b1c9-f2b2-4860-a89d-3c5647703a0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.067 / SP

Número Registro: 2026/0313098-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003882720218260571 15006758720218260571 15011945820258260624

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON - SP381830
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO GERALDI DE CAMPOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO GERALDI DE CAMPOS
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON - RS094899
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:37
Código de Controle do Documento: 90c04689-1900-4353-a881-ecf7b9555e5a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:37
Código de Controle do Documento: 90c04689-1900-4353-a881-ecf7b9555e5a